

A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1.013, § 3º, IV DO CPC/2015: UMA ANÁLISE DOGMÁTICA E HERMENÊUTICA ⁹⁴⁴

THE (UN)CONSTITUTIONALITY OF ARTICLE 1013, § 3, IV OF THE CPC/2015: A DOGMATIC AND HERMENEUTIC ANALYSIS

Victor de Almeida Conselvan

Doutor em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). Mestre em Direito Processual e Cidadania pela Universidade Paranaense (UNIPAR). Cacoal-RO – Brasil. Professor do curso de Direito da Fundação Universidade Federal de Rondônia – *campus* de Cacoal-RO (UNIR). ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-0400-8208>

Celito de Bona

Doutor em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos - (UNISINOS); Mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina – (UEL); Marechal Cândido Rondon-PR – Brasil. Professor do curso de Direito da Universidade Estadual do Oeste do Paraná – *campus* de Marechal Cândido Rondon-PR. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-7674-2647>

RESUMO: A pesquisa "A (In)Constitucionalidade do Art. 1.013, § 3º, IV do CPC/2015: Uma Análise Dogmática e Hermenêutica" examina a possível inconstitucionalidade do Art. 1.013, § 3º, IV do Código de Processo Civil Brasileiro (CPC/2015). A pesquisa questiona se este artigo viola a Constituição Federal ao permitir que tribunais superiores julguem imediatamente o mérito de um caso quando a decisão de um tribunal inferior é nula por falta de fundamentação. O estudo utiliza métodos dogmáticos e hermenêuticos para analisar a questão. A análise dogmática sugere que o artigo pode ser inconstitucional, pois viola os princípios do devido processo legal e

do duplo grau de jurisdição. A análise hermenêutica critica a racionalidade pragmática que permite a supressão de instâncias, argumentando que isso compromete a legitimidade do processo. O estudo conclui que o Art. 1.013, § 3º, IV do CPC/2015 é material e formalmente inconstitucional, pois ofende diretamente os princípios do devido processo legal e do duplo grau de jurisdição estabelecidos no Art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal

PALAVRAS-CHAVE:

Inconstitucionalidade; Art. 1.013, § 3º, IV; CPC/2015; Devido processo legal; Duplo grau de jurisdição.

⁹⁴⁴ Artigo recebido em 19/08/2025 e aprovado em 27/07/2026.

ABSTRACT: The research "The (Un)Constitutionality of Article 1.013, § 3º, IV of the CPC/2015: A Dogmatic and Hermeneutic Analysis" examines the possible unconstitutionality of Article 1.013, § 3º, IV of the Brazilian Civil Procedure Code (CPC/2015). The research questions whether this article violates the Federal Constitution by allowing higher courts to immediately judge the merits of a case when a lower court's decision is null due to lack of reasoning. The study uses dogmatic and hermeneutic methods to analyze the issue. The dogmatic analysis suggests that the article may be unconstitutional as it violates the principles of due process and double degree of jurisdiction. The hermeneutic analysis criticizes the pragmatic rationality that allows the suppression of instances, arguing that this compromises the legitimacy of the process. The study concludes that Article 1.013, § 3º, IV of the CPC/2015 is materially and formally unconstitutional as it directly offends the principles of due process and double degree of jurisdiction established in Article 5, LIV and LV of the Federal Constitution.

KEYWORDS: Unconstitutionality; Art. 1.013, § 3º, IV; CPC/2015; Due process of law; Double degree of jurisdiction.

INTRODUÇÃO

A pesquisa pretende abordar a possível inconstitucionalidade do art. 1.013, § 3º, IV do CPC/2015.⁹⁴⁵ Indaga-se por possível afronta à Constituição Federal em razão de possível supressão de instância quando do julgamento imediato de mérito, por órgão superior, de sentença terminativa ou definitiva nula por ausência de fundamento nos termos do art. 489 do CPC. Assim, o problema de pesquisa é se o art. 1.013, § 3º, IV do CPC/2015 afronta ou não o disposto no art. 5º, LIV e LV da CF/88.⁹⁴⁶

Justifica-se a proposta desta pesquisa pela sua relevância jurídica, eis que o artigo processual civil em comento frequentemente é aplicado de modo acrítico por parte dos diversos operadores jurídicos, o que pode suprimir instâncias e, de consequência, comprometer garantias constitucionais.

Além disso, percebe-se uma lacuna doutrinária sobre o tema ante o não enfrentamento do problema pelo

⁹⁴⁵ Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada. [...] § 3º Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando: [...] IV - decretar a nulidade de sentença por falta de fundamentação.

⁹⁴⁶ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se

aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

viés hermenêutico-filosófico, restando tão somente sua abordagem pela dogmática processualística. Neste cenário, a perspectiva metodológica mista adotada, como abaixo se explica, propõe uma leitura crítica e interpretativa que permite fundamentar teses de inconstitucionalidade ou, ao menos, submeter o tema ao constrangimento epistemológico pelos tribunais pátrios.

Assim, o objetivo geral deste estudo é evidenciar que, à melhor luz, a interpretação textualista é dogmaticamente inadequada, a sentença que é nula por falta de motivação, ao proporcionar o julgamento imediato pelo órgão superior incorre em supressão de instância e consequente inconstitucionalidade.

Já os objetivos específicos são assim delineados e abordados respectivamente em três tópicos distribuídos de forma lógica e sequencial metodologicamente, com metodologias específicas. O primeiro é sistematizar os fundamentos dos princípios do devido processo legal e do duplo grau de jurisdição no contexto constitucional. O método ali utilizado foi o dogmático-analítico que, por meio das propedêuticas da Teoria Geral do Direito, busca uma coerência interna no ordenamento, enfatizando a normatividade, ou seja, dá ênfase em, de acordo com suas próprias regras e princípios, como o Direito deve ser compreendido. Assim, neste tópico que trata da jurisdição e do devido processo legal se procedeu com uma descrição sintética dos institutos até

chegar no duplo grau de jurisdição, com ênfase na prévia precisão conceitual e na organização da análise normativa interna.

Já o segundo objetivo é avaliar criticamente o conteúdo do artigo processual em comento, também com fulcro nas propedêuticas jurídicas. Utilizou-se o método dogmático-sistematizador de forma construtiva, ao se buscar nele a construção de uma visão ordenada e coerente com a totalidade do ordenamento jurídico, por meio da integração normativa. A atenção deste método se volta à coerência sistemática e teleológica da base legal. Embora a abordagem ainda continue sendo dogmática, adota uma ênfase sistematizadora, ao dialogar com a jurisprudência e com a coerência normativa.

Por sua vez, o terceiro objetivo é interpretar este dispositivo a partir da hermenêutica filosófica gadameriana e demonstrar sua inconstitucionalidade com fundamento na incompatibilidade com direitos fundamentais processuais, no bojo do terceiro e último tópico. Nele, adotou-se o método hermenêutico-fenomenológico, pois a abordagem é essencialmente pautada na hermenêutica filosófica gadameriana, e não na tradicional dogmática hermenêutica. Isso por se dar um desvelamento do sentido normativo tanto na linguagem como na história. No caso, ao revolver o chão linguístico tornou-se possível identificar que a literalidade do 1.013, § 3º, IV do CPC/2015 não é a melhor interpretação, pois se verificou uma

racionalidade pragmática nociva para a compreensão de que o devido processo legal abarca o duplo grau de jurisdição, bem como, a sua natureza de direito fundamental e garantia individual.

Para tanto, inicia-se o estudo discutindo a jurisdição como uma função essencial do Estado para resolver conflitos intersubjetivos, destacando que a jurisdição é um poder-dever do Estado em prestar tutela jurisdicional aos cidadãos, bem como passa a destacar o duplo grau de jurisdição como uma garantia do devido processo legal, permitindo a revisão de decisões judiciais por instâncias superiores.

Ato contínuo, realiza-se uma análise dogmática e hermenêutica do art. 1.013, § 3º, IV do CPC/2015, questionando sua constitucionalidade. A análise dogmática sugere que o dispositivo pode ser considerado inconstitucional por violar o devido processo legal e o duplo grau de jurisdição. A análise, hermenêutica, por sua vez, critica a racionalidade pragmática que permite a supressão de instância, argumentando que isso compromete a legitimidade do processo.

1 DA JURISDIÇÃO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

A resolução de conflitos intersubjetivos, mormente, é sanada por meio de uma atividade estatal. Trata-se de um poder-dever do Estado em prestar, aos jurisdicionados, uma tutela jurisdicional, está a se falar da jurisdição, cuja realização é fundamento vital para um Estado Democrático de Direito, afinal, supera-se o período da autotutela como marca de evolução civilizatória que se encontra assentada em lutas e conquistas no tempo. Contudo, a teorização sobre o que vem a ser jurisdição não se deu uniformemente.

A jurisdição, nos termos de Chiovenda, é a função do Estado para atuar a vontade concreta da lei.⁹⁴⁷ Desse modo, segundo Cambi,⁹⁴⁸ a jurisdição é uma função do Estado soberano, pois emana de seu exercício de poder exclusivo, além de ser marcada por um caráter legalista. De outro modo, a concepção carneluttiana da função jurisdicional é sustentada a partir da insuficiência do direito material para a sua plena efetividade, ou seja, para que direitos e obrigações sejam adimplidos é necessário que o direito processual complemente o material, isto é: “[...] é a sentença que torna concreto o preceito abstrato contido na norma legal [...]”⁹⁴⁹, há, portanto, uma preocupação com o tólos da jurisdição.

⁹⁴⁷ CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. v. II. São Paulo: Saraiva, 1943.

⁹⁴⁸ CAMBI, Eduardo. **Jurisdição no processo civil: uma visão crítica**. 1. ed., 4. reimp. Curitiba: Juruá, 2008.

⁹⁴⁹ CAMBI, Eduardo. **Jurisdição no processo civil: uma visão crítica**. 1. ed., 4. reimp. Curitiba: Juruá, 2008, p. 26.

Dinamarco, em uma abordagem próxima às anteriores, compreende a jurisdição como uma função estatal que busca realizar os escopos do processo. Esses desígnios engendram, entre outros, a atuação do direito material, inclusive como forma de diferenciar conceitualmente o poder jurisdicional de outras atividades estatais. Assim: a jurisdição é, “[...] como função do Estado, destinada à solução imperativa dos conflitos e exercida mediante a atuação da vontade do direito em casos concretos.”⁹⁵⁰

A título exemplificativo, demonstrou-se, sinteticamente, duas posições doutrinárias consolidadas sobre jurisdição. No entanto, a doutrina avançou para rever o conceito. Nesse sentido, Paula defende uma concepção jurisdicional inclusiva. Isso significa dizer que a jurisdição passa a ser um exercício de poder do Estado voltado para a consecução dos objetivos da República consoante o art. 3º da CF/88, em que a jurisdição também passa a ter características materiais, isto é, o processo passa a ser um elemento democrático também voltado para superar a exclusão social.⁹⁵¹

Assim, pode-se fixar que a jurisdição é um poder privativo de um Estado soberano que tem por

finalidade resolver conflitos conforme o direito. Trata-se de um poder político outorgado exclusivamente ao Poder Judiciário para julgar contendas e sanar conflitos interpessoais e sociais.

Contudo, há de se perquirir, como atua a jurisdição, por meio do que? A resposta é encontrada no que se denomina de devido processo legal. Este, em verdade, é meio pelo qual a atividade jurisdicional se realiza, pode-se afirmar, portanto, que o *due process of law* é condição de possibilidade para a atuação do Estado-juiz.

Inicialmente, o devido processo legal é positivado na CF/88 como um direito fundamental e uma garantia individual. Essa qualificação constitucional, por si só, já representa a densidade desse direito. Isso deve ser compreendido que não se trata de um direito disponível e/ou renunciável, pois, do contrário, a relativização do devido processo implicaria em um regime autocrático, e não democrático na medida em que tal direito poderia ser ilidido.

A partir da leitura do Constitucionalismo Contemporâneo de Streck, é possível compreender que o devido processo legal é mais do que um direito e garantia, é um princípio fundamental do direito. Um princípio, cuja lógica é a sua impositividade do dever de ação do Estado afinal a constituição constitui(a)ção.⁹⁵² Nesse

⁹⁵⁰ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil I**. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 315.

⁹⁵¹ PAULA, Jônatas Luiz Moreira de. **A jurisdição como elemento de inclusão social**:

revitalizando as regras do jogo democrático. Barueri: Manole, 2002.

⁹⁵² STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso**: constituição, hermenêutica e teorias discursivas. 6. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2017.

mesmo sentido, Cretella Neto aduz o devido processo é um megaprincípio em que é mais constitucional do que processual, pois sua dimensão não se limita aos aspectos procedimentais, é, em verdade, conforme o autor, uma garantia.⁹⁵³

Dinamarco, por sua vez, define o devido processo legal como um fechamento e fundamento sistemático de todas as garantias processuais em que bens e direitos não serão constrangidos senão por atos judiciais. É, ainda, uma norma, portanto princípio, não só de abertura para as finalidades processuais, mas também o encerramento “[...] de outras exigências não tipificada em fórmulas, mas igualmente associadas à ideia democrática que deve prevalecer a ordem processual.”⁹⁵⁴ Inobstante, há de se mencionar a dimensão que o devido processo alcança, ou seja, a dimensão do *substantive process of law* ou *substantive due process* que consiste na limitação do poder estatal tanto na lei quanto para a lei, seria, ainda conforme o autor, uma espécie de *landmark* às atividades estatais legislativas, administrativas e judiciais.⁹⁵⁵

Em outras palavras, nos termos de Nery Júnior, o devido processo legal é um princípio que abarca todas as

cláusulas do processo, tais como, contraditório, ampla defesa, juiz imparcial, duplo grau de jurisdição, entre outras garantias procedimentais. Inclusive, ele sustenta que não seria necessário o constituinte originário dispor todos os princípios informadores do devido processo na constituição federal, bastaria apenas designar exclusivamente o devido processo legal, pois não existiria devido processo sem suas cláusulas subjacentes.⁹⁵⁶

Entre as cláusulas do devido processo legal, destaca-se para fins desta pesquisa, o duplo grau de jurisdição, pois como aventado é um princípio que se desdobra do devido processo legal, bem como avaliza com maior grau de certeza o acesso à justiça justa. É, pois, o direito de revisão de uma decisão judicial que será melhor tratado a seguir.

O art. 5º, LV do CF/88 assegura aos litigantes ou às partes de um processo o direito de recurso, ou seja, do direito de ter revista a decisão de um processo. Mais especificamente, está a ser falar ao direito de interpor recurso contra uma decisão/sentença terminativa ou definitiva. Para Cretella Neto, tal garantia afiança a possibilidade, conforme o interesse recursal, do reexame pelo poder

⁹⁵³ CRETELLA NETO, José. **Os fundamentos principiológicos do processo civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

⁹⁵⁴ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil I**. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 205.

⁹⁵⁵ DINAMARCO, Cândido Rangel; BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy; LOPES, Bruno

Vasconcelos Carrilho. **Teoria geral do processo**. 35. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2024.

⁹⁵⁶ NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil na Constituição Federal**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

judiciário, por instância hierarquicamente superior, da demanda cuja sentença é alvo de recurso.⁹⁵⁷

O mesmo autor adverte que o duplo grau de jurisdição não possui enunciado expresso na CF/88, embora a leitura lógico-sistemática do art. 5º, LV já autorize a compreensão de que a Constituição assegura o reexame de decisões, basta observar a disposição dos preceptivos constitucionais que tratam da organização judiciária.⁹⁵⁸ Outrossim, a existência desse princípio é consolidado na vedação à supressão de instância, isto é, não se pode postular em juízo diretamente nos tribunais, salvo as hipóteses de competência originária.⁹⁵⁹

Dinamarco, assertivamente, sustenta que o duplo grau de jurisdição é o direito, exercido por meio de um recurso cabível, de devolver a matéria julgada a órgão superior do tribunal àquele em que foi prolatada a decisão.⁹⁶⁰ Inobstante, o princípio, também chamado de princípio da recorribilidade, tem um papel alinhavado a concepção de jurisdição mais atual – a de inclusão social, pois ele se revela politicamente como um meio de controle do poder judiciário uma vez que sua atividade é submetida a uma reanálise.

Compreendida a garantia de acesso ao duplo grau de jurisdição como um direito à revisão da decisão, cabe agora avançar para o dever de fundamentação das decisões, haja vista que uma decisão não fundamentada já instaura o interesse recursal para os interessados. O art. 489 do CPC/2015 *inaugurou* novos requisitos para prolação de uma sentença, entre eles, o dever de fundamentar a decisão. A ausência de fundamentação, nos termos do art. 489, § 1º do CPC/2015 é uma causa de nulidade absoluta processual, cujo ato deverá ser refeito se incidir sobre a inexistência de fundamentação.⁹⁶¹

Desse modo, quando uma sentença for prolatada, ela não poderá ser genérica. Deve-se enfrentar as questões de fato e de direito com a especificidade que o caso demande. Logo, a decisão não pode ser exarada de forma que poderia ser usada em outro caso, não pode simplesmente reproduzir normas, enunciados, súmulas, entre outros sem apontar a adesão ao litígio a ser apreciado. Quando uma decisão não guarda coerência com o caso e com o que os tribunais têm decidido sobre a matéria, essa sentença será nula. Em outras palavras, uma decisão que não seja fundamentada adequadamente

⁹⁵⁷ CRETELLA NETO, José. **Os fundamentos principiológicos do processo civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

⁹⁵⁸ CRETELLA NETO, José. **Os fundamentos principiológicos do processo civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

⁹⁵⁹ DINAMARCO, Cândido Rangel; BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria geral do**

processo. 35. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2024.

⁹⁶⁰ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil I**. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2009.

⁹⁶¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.622.386/MT (2016/0224914-1)**. Relatora: Ministra Nancy Andrigli. Brasília, DF, 20 out. 2016.

incorre em um caso de nulidade absoluta, como já dito.

Soma-se a isso, a posição de Theodoro Júnior. Para o autor a fundamentação além da concretização do princípio do contraditório, em que o juiz deve responder às partes (CPC, art. 489, II), é, igualmente, uma exigência de ordem político democrática, afirma-se, desse modo "[é] por meio da motivação e da publicidade dos decisórios que a autoridade judiciária presta contas à sociedade da maneira com que desempenha a parcela do poder a ela delegada. Assim, toda a sociedade pode controlar a fidelidade ou os abusos de poder com que age o magistrado."⁹⁶²

Porém, aqui, emerge um problema atinente a forma como algumas decisões superiores podem tratar o assunto, tal como aplicar o art. 1.013, § 3º, IV do CPC/2015. Esse preceptivo autoriza o tribunal a julgar o mérito de uma ação mesmo quando a sentença de primeiro grau foi nula em razão da ausência de fundamentação. Isso quer dizer que, conforme Theodoro Júnior, quando uma ação estiver madura, que tenha todas as condições de julgamento imediato, poderá o tribunal não determinar a devolução do processo para nova sentença.⁹⁶³

O autor argumenta que nessa hipótese não há ofensa ao devido

processo legal, isto é, julgar o mérito quando a sentença é nula por falta de fundamentação não incorreria em nenhuma irregularidade. O argumento usado para cancelar tal ideia é o fato de que não há expressa disposição na Constituição do duplo grau de jurisdição, logo, seria inexistente a supressão de instância. Outro argumento que admitiria o julgamento imediato pelo tribunal de sentença nula é encontradiço na dimensão temporal, ou seja, o processo e sua duração razoável.⁹⁶⁴ Atualmente paira a ideia de que a marcha processual é lenta demais e que se houver condições de julgamento imediato, o tribunal deverá fazê-lo.

Em síntese, considerando a razoável duração do processo, a inexistência de texto constitucional imanente ao duplo grau de jurisdição, uma sentença nula – logo ato inexistente, ao ser julgado pelo tribunal não incorreria em supressão de instância. Contudo, há questionamentos a serem levantados sobre a (in)constitucionalidade do art. 1.013, § 3º, IV do CPC/2015. O devido processo legal, constitucionalmente, já não asseguraria, desde sempre, o dever de (re)fazer uma sentença nula por falta de motivação? A interpretação empregada pela doutrina e pelo legislador não seria insuficiente? A parte interessada não teria, em seu

⁹⁶² THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. v. I. 65. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p. 40.

⁹⁶³ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. v. III. 57. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p. 936.

⁹⁶⁴ GRINOVER, Ada Pellegrini; MARCATO, Antonio Carlos; ZUFELATO, Camilo et al. **O novo Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Atlas, 2015. E-book. p. 54.

desfavor, uma espécie de cerceamento de defesa? Não haveria uma racionalidade utilitarista e relativista quando do julgamento imediato do tribunal de causa cuja decisão é nula? A compreensão sistematizada não estaria limitada a uma articulação especificamente textualista? Não se deveria pensar o processo e sua marcha para além das questões formais e/ou procedimentais?

As respostas a esses questionamentos dar-se-ão em tópicos diferentes. Inicialmente, a primeira tentativa de responder algumas perguntas será por meio de uma análise teórico-dogmática com o escopo de tentar reaproximar o direito processual de sua teorização. Depois, as outras perguntas serão respondidas com uma abordagem hermenêutica, mais precisamente, uma abordagem com fundamento na Crítica Hermenêutica do Direito, no tópico subsequente.

2 DA ANÁLISE DOGMÁTICA: PRIMEIRA ABORDAGEM

Ferraz Jr. define ordenamento e sistema jurídico da seguinte forma: o ordenamento é o repertório de elementos normativos de natureza estática, enquanto o sistema jurídico é a estrutura do repertório e elementos não normativos de natureza dinâmica.

Isso quer dizer que o primeiro passa a ser sistema na medida em que há um processo de racionalização de elementos heterogêneos, cuja concatenação tem a finalidade da validação de normas.⁹⁶⁵ Desse modo, ao se considerar o art. 1º do CPC/2015,⁹⁶⁶ a sistematização da ordem processual está impositivamente ligada à ordem constitucional, e não apenas por isso, a CF/88 é norma escalonadamente superior.

Esse processo racionalizador consiste em uma espécie de verificação mútua entre as normas, para fim de determinar a validade normativa. Para tanto, a dogmática jurídica insculpe uma série de categorizações internormativas com o fito de compatibilizar eventuais antinomias aparentes. Seguindo o critério semiótico de classificação das normas jurídicas, tem-se, inicialmente, dois tipos de normas: a norma origem e a norma derivada.⁹⁶⁷ No caso desta análise, o CPC/2015 é norma derivada, logo deve guardar coerência formal e material com a CF/88, esta norma origem.

No que toca o devido processo legal, como dito, é uma garantia constitucionalmente qualificada. Ademais, o devido processo, por si só já contempla o duplo grau de jurisdição, inclusive como mecanismo

⁹⁶⁵ FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito**: técnica, decisão, dominação. 8. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2015.

⁹⁶⁶ Art. 1º O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os

valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.

⁹⁶⁷ FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **A ciência do direito**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

político de controle do próprio Judiciário. Assim sendo, o art. 1.013, § 3º, IV do CPC/2015, já se encontraria em desacordo com o que preleciona o texto constitucional. Entretanto, a própria teoria do direito sinaliza a existência de normas, classificada sob o mesmo critério semiótico, como normas gerais e normas excepcionais.⁹⁶⁸ Por conseguinte, o referido dispositivo poderia ser enquadrado como uma norma de natureza excepcional e por isso mesmo seria uma norma válida gozando do *status* de norma constitucionalmente adequada, haja vista que estaria compatibilizada com o sistema jurídico.

Neste diapasão, é necessário realizar uma confrontação internormativa maior. Quer-se dizer que existem outros institutos jurídicos que podem implicar na validade do artigo em debate. Assim, pode-se focalizar nos institutos de competência jurisdicional. A regulamentação, distribuição e limitação do poder jurisdicional é fixada no instituto da competência para julgamento. Entre as competências, tem-se a originária que, desde sempre, acessa o tribunal sem passar pelo *primeiro grau de jurisdição*, tal como é tratado no Livro III, Título I do CPC/2015.

Ao passo que a sentença nula não é refeita, mas sim é prolatada decisão terminativa em instância hierarquicamente superior, o juízo

singular, ou de primeira instância, acaba reduzido a um agente de diligências, isto é, um agente que coleta dados para a instância superior. Isso em verdade se revela como uma indevida alteração do tipo de competência jurisdicional, quer-se dizer, uma competência originária quando na verdade não é, por exemplo, uma competência em razão da matéria transmutar-se-ia em originária.

Pode-se afirmar que não admitir a supressão de instância é fruto de uma interpretação que não considera o estatuto da dogmática do direito. Explica-se: a validade da norma não está condicionada exclusivamente numa única norma, mas está condicionada a toda ordem normativa. Por esse motivo a interpretação sistematizadora deve considerar a ordem jurídica como um todo, partindo, conjugadamente, do texto constitucional e do diploma processual, especialmente tendo como vetor interpretativo o art. 1º do CPC que vincula a ordem processual à constitucional.

Pauta-se a questão da análise sistematizadora, pois, não se pode esquecer que, tal como dispõe o art. 1º da lei procedimental civil, “[o] processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil [...]”⁹⁶⁹, sob pena de nulidade processual. Esta

⁹⁶⁸ FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito:** técnica, decisão, dominação. 8. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2015.

⁹⁶⁹ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, 17 mar. 2015.

categoria normativa e doutrinária tem assento no Título III do CPC/2015. A nulidade, como o próprio código dispõe em seu art. 281, torna sem efeito todos os atos subsequentes que tenha relação direta com o ato nulo. Agora, ao se considerar que para se ter recurso deve se ter decisão, o tribunal que reconhece a nulidade da sentença por falta de motivação não poderia, a princípio, de plano julgar o mérito, pois, definitivamente, incorreria em supressão de instância.

Essa *quadrangulação* entre, devido processo – ordem constitucional, competência – ordem processual, nulidade – ordem processual, validade normativa – ordem dogmática, já se torna possível responder à questão se o devido processo legal, constitucionalmente, já não asseguraria, desde sempre, o dever de (re)fazer uma sentença nula por falta de motivação? A resposta é positiva, uma vez que não reconhecer a supressão de instância implicaria em aplicar uma norma inválida, descumprir a compreensão constitucional das cláusulas do devido processo legal, não cumprir a norma que estabelece a competência originária nos termos da lei e relativizar uma nulidade absoluta. Por isso, seria inconstitucional o preceptivo em debate - art. 1.013, § 3º, IV do CPC/2015.

Ato contínuo, após ter respondido a primeira indagação, retoma-se a segunda pergunta: A interpretação empregada pela doutrina e pelo legislador não seria insuficiente? A resposta também é positiva. A interpretação é insuficiente porque tanto alguns teóricos quanto o legislador recaíram em uma compreensão reducionista do direito. De outro modo, o julgador e o legislador, ao que parece, reduziram o direito a norma posta pelo Estado. Há nisso um apego naquilo que Streck chama de “textualismo”, que significa que o conceito de uma coisa se confunde com o texto (normativo). Isso evidencia uma postura legalista e não, necessariamente, uma postura de legalidade.⁹⁷⁰ Por derradeiro, não se pode compreender a autorização da supressão de instância porque um único preceptivo processual relativiza uma nulidade absoluta, sob pena de incidir sobre uma literalidade desprovida de validade. Adverte-se, em tempo, que o textualismo acaba, por vezes, refletindo a escola da exegese, bem como refletindo o apego positivista ao formalismo⁹⁷¹ desprezando, neste caso, os aspectos substantivos do direito processual, este que ao seu turno não se reduz à norma posta.

Na sequência, a terceira pergunta que se procura responder é se

⁹⁷⁰ STRECK, Lenio Luiz. Limites do consequencialismo no direito: dos dilemas Trolley ao coronavírus. **REI – Revista Estudos Institucionais**, [S. l.], v. 6, n. 3, p. 924-934, 2020. DOI: 10.21783/rei.v6i3.569. Disponível em:

<https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/View/569>. Acesso em: 11 jul. 2025.

⁹⁷¹ STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise**: uma exploração hermenêutica da construção do Direito. 8. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

a compreensão sistematizada não estaria limitada a uma articulação especificamente textualista? Igualmente sim, como explanado acima, pois o textualismo contribui para compreensão do fenômeno jurídico reduzido à norma posta e, ainda mais do que isso, reduzido ao trabalho do legislador infraconstitucional. De mais a mais o textualismo só permite *encontrar* o que é o direito apenas na textualidade normativa. Por isso, a articulação que procura racionalizar o sistema processual é pobre. Consequentemente, carece de uma compreensão mais plena e abrangente do que o direito é. Nesse sentido, é importante retomar a lição de Dworkin, em que direito é grande parte filosofia e seu conceito é interpretativo, cuja interpretação deve ser feita à melhor luz, ou seja, a partir de princípios que constituem uma comunidade politicamente organizada.⁹⁷²

Os princípios, de acordo com Lopes,⁹⁷³ com fundamento em Dworkin,⁹⁷⁴ serão uma construção histórica que proporciona o fechamento de uma decisão fundamentada e tem, também, a característica de justiça. Por conseguinte, até dogmaticamente falando, a ampla defesa e contraditório

também se realizam em fase recursal. Nesse horizonte, à pergunta se haveria cerceamento de defesa da parte interessada(?), a resposta seria de igual modo afirmativa. Uma vez que uma etapa importantíssima do processo não pode ser reduzida a uma idiosincrasia.

Em suma, em termos dogmáticos, é possível verificar o desacordo jurídico que o art. 1.013, § 3º, IV do CPC/2015 pode causar de tal forma a afrontar a Constituição, mais especificamente, afrontar o devido processo legal o que ensejaria a sua inconstitucionalidade. Porém, há mais perguntas a serem respondidas, tal como o tipo de racionalidade que permite um pensamento reducionista do processo e o pensamento exclusivamente formal. Para responder a esses questionamentos a dogmática jurídica se revela incapaz, por esse motivo, no próximo tópico, tentar-se-á responder a partir de uma abordagem hermenêutica.

3 O PENSAR PRAGMÁTICO: DESVELAMENTO HERMENÊUTICO – SEGUNDA ABORDAGEM

Faz-se necessário alguns esclarecimentos iniciais. A hermenêutica que será aqui utilizada

⁹⁷² DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. Tradução de Jeferson Luiz Camargo. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

⁹⁷³ LOPES, Ziel Ferreira. **Onde habita o juiz Hércules?:** uma aproximação entre teoria da interpretação e questões institucionais. 2020. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade do Vale do

Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2020. Disponível em:

<http://www.repositorio.jesuita.org.br/handle/U NISINOS/9331>. Acesso em: 12 jul. 2025.

⁹⁷⁴ DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. Tradução de Jeferson Luiz Camargo. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

não se trata da dogmática hermenêutica nos termos de Maximiliano⁹⁷⁵, cuja proposta é a sistematização dos processos interpretativos do fenômeno normativo. Em verdade, apoiar-se-á na Crítica Hermenêutica do Direito de Lenio Streck.⁹⁷⁶ Este que por sua vez fundamentou sua teoria da decisão na filosofia hermenêutica de Heidegger⁹⁷⁷ e na hermenêutica filosófica de Gadamer.⁹⁷⁸ Ambos os filósofos não aderem ao apego metodológico cartesiano ou aos fundamentos do paradigma da filosofia da consciência. Eles trabalham a partir de um horizonte ontológico em que os sentidos das coisas não estão na mente do sujeito cognoscente, mas sim na intersubjetividade. Logo, as coisas não são cindíveis em formal e material, pois não existe conceito sem a coisa e a coisa sem conceito.

Essa abordagem proporciona ao intérprete revolver o chão linguístico onde estão assentadas camadas de sentidos no tempo sobre os fenômenos jurídicos.⁹⁷⁹ Ao revolver esse solo ontológico⁹⁸⁰ é possível detectar a racionalidade⁹⁸¹ em que o sujeito deita suas ações e reflexões. Está a ser falar, portanto, do modo de ser, pensar e agir do jurista de acordo com um comportamento influenciado pelos sentidos de sua época.

Atualmente, segundo Dardot e Laval, o pensamento hegemônico ou a racionalidade contemporânea é constituída por uma razão neoliberal em que consiste em comportamento de maximização de resultados e individualidade,⁹⁸² significa que o sujeito age guiado por métricas e resultâncias a qualquer custo. Os efeitos são caracterizados como uma espécie de governança por números, indicadores e indexadores sem

⁹⁷⁵ MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

⁹⁷⁶ STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso: constituição, hermenêutica e teorias discursivas**. 6. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2017.

⁹⁷⁷ HEIDEGGER, Martin. **Ontologia: hermenêutica da facticidade**. Tradução de Renato Kirchner. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 2012.

⁹⁷⁸ GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e método: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica**. Tradução de Flávio Paulo Meurer. Revisão de Enio Paulo Giachini. 15. ed. Petrópolis: Vozes; Bragança Paulista: Editora Universitária São Francisco, 2015.

⁹⁷⁹ STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito**. 8. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

⁹⁸⁰ CONSELVAN, V. de A. A faticidade do direito e sua constituição política: um ensaio em busca da compreensão hermenêutica do fenômeno jurídico. **Aoristo – International Journal of Phenomenology, Hermeneutics and Metaphysics**, [S. l.], v. 8, n. 1, p. 79-95, 2025. DOI: 10.48075/aoristo.v8i1.35614. Disponível em: <https://e-revista.unioeste.br/index.php/aoristo/article/view/35614>. Acesso em: 12 jul. 2025.

⁹⁸¹ DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal**. Tradução de Mariana Echalar. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2016.

⁹⁸² DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **Comum: ensaio sobre a revolução no século XXI**. Tradução de Mariana Echalar. São Paulo: Boitempo, 2017.

qualquer preocupação, nesse caso, com o acesso concreto à justiça. Essa racionalidade é possível verificar nos relatórios da Justiça em Números, como se a justiça fosse uma equação ou metas econômicas. Explica-se, o judiciário hoje é mais guiado pelas metas de processos baixados do que pela preocupação de exercer uma jurisdição inclusiva.

O pragmatismo está alinhavado à racionalidade neoliberal. De acordo com Streck essa corrente de pensamento não possui fundamentos ontológicos, o valor da verdade estaria esvaziado⁹⁸³ o que implica em ações que visam apenas o cumprimento mecânico ou automático das coisas. No caso da jurisdição isso é visível ao passo que o que importa é a celeridade sem saber a quem ou ao que serviu.

Streck, ainda, associa o pragmatismo ao realismo e/ou empirismo jurídico que procura permutar critérios de racionalidade por formas, procedimentos utilitaristas, ao passo que tem como condão, o direito, de formar uma metodologia experimental.⁹⁸⁴ Isso evidencia a falta de comprometimento com a sentença adequada ou segurança jurídica, mas sim com o resultado numérico que atingir. Isto é, as necessidades sociais e humanas soçobram. O pragmatismo

é, em verdade, uma experiência não jurídica.

Isso significa para fins deste trabalho compreender não apenas o duplo grau de jurisdição, mas aquilo que é a sua condição de possibilidade, a plenitude do devido processo legal. Ainda, com Streck, a título de esclarecimento, é correto dizer sobre o pragmatismo que: “[n]ão tem o juiz pragmatista o dever de olhar para a história, e só o faz estrategicamente, buscando, se for o caso certa consistência com o passado [...]”⁹⁸⁵, portanto o tribunal que suprimir a instância em razão de sentença não fundamentada, suprime uma conquista histórica do direito que é o devido processo.

Para não restar dúvidas do que se pretende fixar aqui, é que a jurisdição não se concebe ou se mensura por seu grau de utilidade. Não se pode em nome de uma racionalidade pragmática deixar o direito de lado, inclusive, o direito de recorrer no momento processual adequado. A utilidade da jurisdição, se assim for pensar, deve estar em sua legitimidade, e esta só se alcança com a estreita observância do devido processo legal e com a prolação de uma decisão constitucionalmente adequada. O raciocínio pragmático é

⁹⁸³ STRECK, Lenio Luiz. **Dicionário de hermenêutica**: 50 verbetes fundamentais da teoria do direito à luz da crítica hermenêutica do direito. 2. ed. Belo Horizonte: Letramento; Casa do Direito, 2020.

⁹⁸⁴ STRECK, Lenio Luiz. **Dicionário de hermenêutica**: 50 verbetes fundamentais da teoria do direito à luz da crítica hermenêutica

do direito. 2. ed. Belo Horizonte: Letramento; Casa do Direito, 2020.

⁹⁸⁵ STRECK, Lenio Luiz. **Dicionário de hermenêutica**: 50 verbetes fundamentais da teoria do direito à luz da crítica hermenêutica do direito. 2. ed. Belo Horizonte: Letramento; Casa do Direito, 2020, p. 344.

perigoso ao próprio direito processual porque suprime um direito fundamental e corrói o direito substantivo dos interessados. A título de exemplo, pode-se criar uma situação hipotética para melhor esclarecimento. A situação hipotética compreenderia os objetivos da República, entre eles, tem-se a erradicação da pobreza, um problema de muito tempo. O pensar pragmatista não se preocuparia com o pobre, mas com a pobreza, logo, nesse tipo de situação ao extremo, seria mais fácil acabar com os pobres, assim não se teria mais pobreza. A pergunta que paira é como se fez isso, preocupando-se com os meios empregados ou se preocupando com os resultados?

O pragmatismo, indubitavelmente, focalizaria nos resultados. Assim, pouco importa se a pobreza foi erradicada em razão de políticas públicas ou uma simples (re)denominação matemática ou categorial em que pobreza seria algo nulo ou inexistente, quando na verdade a pobreza continua a existir faticamente. Observa-se que o meio é o que determina o resultado concreto, e não contrário. Em relação ao devido processo legal e o duplo grau de jurisdição isso evidencia que o meio é tão importante quanto o fim. Uma decisão constitucionalmente adequada decorre de um meio imprescindível que é a marcha processual, ela deve seguir rigorosamente todos os atos nela

contidos. Veja, os atos processuais não são idiosincrasias, o seu conteúdo material é, entre outras coisas, assegurar uma decisão de mérito construído com base na *materialidade* processual, ou seja, com base no processo dialético/dialógico institucionalmente fixado. Logo, processo é meio e não fim, e o meio é tão importante quanto o resultado.

Além disso, uma sentença nula por falta de fundamentação, quando não devolvida para sua (re)confeção, subtrai das partes interessadas exercer um controle democrático institucional sobre a atividade jurisdicional, faltar-se-ia a prática de um ato imprescindível, o recurso de uma sentença válida.

Contudo, sempre há o argumento contrário, aquele que diz que o tribunal poderá julgar o mérito desde logo se houver todas as condições para tal julgamento. Esse argumento decorre da literalidade do artigo em pauta. Eis um problema hermenêutico. A interpretação do jurista nunca é a de reprodução como a *Auslegung*. Não se está mais a falar na busca da vontade do legislador racional, mas, a interpretação, desde sempre, segundo Gadamer,⁹⁸⁶ é um processo criativo entre o horizonte do intérprete e o horizonte do texto normativo, neste caso, é maior do que a simples reprodução, deve, como já argumentado acima, superar o textualismo.

⁹⁸⁶ GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e método**: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica. Tradução de Flávio

Paulo Meurer. Revisão de Enio Paulo Giachini. 15. ed. Petrópolis: Vozes; Bragança Paulista: Editora Universitária São Francisco, 2015.

Outro ponto digno de atenção é a questão do relativismo que, conforme a compreensão metaética de Ferreira Neto,⁹⁸⁷ é uma postura epistemológica que busca uma resposta certa, uma resposta adequada. Essa postura é chamada de cognitivismo. Ao contrário, ter-se-ia uma postura não cognitivista, uma postura relativista que não se preocupa com a resposta certa, afinal, é relativista. Sobre esta, não haveria na racionalidade pragmática um relativismo quando do julgamento imediato do tribunal de causa cuja decisão é nula? Sim, pois restaria vilipendiada a postura do cognitivismo, pois o aspecto substantivo do processo, aquele que se verifica quando a realização de um direito formal institucionalmente fixado com natureza política, demanda em juízo, embora por via processual, é um direito substantivo politicamente legítimo. Por esse motivo, não se serve de qualquer resposta, é necessário a resposta correta, cumprir com uma etapa processual é materialmente a realização da justiça e não um ato procedimental esvaziado conceitualmente. Note-se que aqui salta outro ponto, a separação das práticas processuais de suas

teorizações, algo, como visto, tipicamente pragmático.

A teoria do direito, conforme preleciona Streck, desempenha um papel ético, um papel de orientar não apenas compreensão do direito, mas também, servir de bússola para as práticas do direito (processual), como dito não há *coisa sem conceito*.⁹⁸⁸ Outrossim, a teorização positivista prezou por uma analítica descritiva⁹⁸⁹ em que, o direito reduzido às normas postas, optou-se apenas por descrever os dispositivos, com isso, herdou-se uma separação do direito de sua própria ciência,⁹⁹⁰ em outros termos, a prática processual não considera a complexidade de sua teoria e, por isso, recai em um afastamento da melhor compreensão, esta que deveria ser de que o dispositivo 1.013, § 3º, IV do CPC/2015 deveria ser considerado inconstitucional por ferir o preceptivo constitucional do art. 5º, LIV e LV da CF/88.

Nesse íterim, é preciso retomar a seguinte indagação: Não se deveria pensar o processo e sua marcha para além das questões formais e/ou procedimentais? Sim, definitivamente. O exercício da jurisdição é uma garantia inalienável dos jurisdicionados. Ela se realiza por um meio igualmente inalienável, qual

⁹⁸⁷ FERREIRA NETO, Arthur Maria. **Metaética e fundamentação do direito**. 2. ed. São Paulo: Almedina, 2020.

⁹⁸⁸ STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise**: uma exploração hermenêutica da construção do Direito. 8. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

⁹⁸⁹ STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso**: constituição, hermenêutica e teorias discursivas. 6. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2017.

⁹⁹⁰ FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito**: técnica, decisão, dominação. 8. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2015.

seja, o devido processo legal. Como visto, suas cláusulas remetem à necessidade premente de ter uma decisão revisada por órgão superior. Quando da nulidade de uma decisão por ausência de fundamentação não torna possível que o tribunal conheça da profundidade da matéria julgada, ou seja, se o tribunal de imediato faz as vezes do juízo singular, ele perde a densidade da matéria a ser revisada e não vista. Nesse sentido já se manifestou o STJ: “Conforme a jurisprudência deste Tribunal, nos termos dos artigos 515 do CPC/73 e 1.013 do CPC/15, o recurso de apelação devolverá em profundidade a matéria ali impugnada.”⁹⁹¹, logo, à parte interessada, é indispensável que a matéria seja debatida em ambos os graus de jurisdição, e não apenas pelo tribunal, exceto quando da competência originária.

Por fim, somando-se as análises dogmática e hermenêutica, é de se pensar na inconstitucionalidade do art. 1.013, § 3º, IV do CPC/2015.

3.1 COMPREENSÃO HERMENÊUTICA DA RELAÇÃO GARANTIA PROCESSUAL *VERSUS* EFICIÊNCIA PROCESSUAL

Como trabalhado até agora, a compreensão hermenêutico-filosófica

do devido processo legal deve se compor como uma batalha contra a racionalidade pragmática predadora das garantias processuais. Destacam-se as mais importantes, devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Esses princípios, embora não absolutos, sofrem deturpações. Para melhor explicar isso, passar-se-á a nominar alguns institutos que são álibis retóricos para legitimar a supressão de instância em caso de sentença sem fundamentação.

Um dos argumentos utilizados em favor do julgamento de *causa madura* pelos tribunais repousa sobre uma das cláusulas do devido processo, trata-se, portanto, da economia processual, ou princípio da economicidade. O próprio nome, já bastante sugestivo quanto ao seu conteúdo, revela uma razão a ser perpetrada, uma razão pragmática. Assim, a economia processual é entendida como ilegítima quando “[...] exigir um dispêndio exagerado com relação aos bens em disputa [...]”⁹⁹², ou então como um “[...] equilíbrio do binômio custo-benefício [...]” que preconiza o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo emprego possível de atividades processuais [...].⁹⁹³

Conforme disposto acima, é inquestionável o pragmatismo que

⁹⁹¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.878.294**. Relatora: Ministra Regina Helena Costa. 1ª Turma. Julgado em 17 dez. 2019. DJe 19 dez. 2019.

⁹⁹² DINAMARCO, Cândido Rangel; BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria geral do**

processo. 35. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2024, p. 124.

⁹⁹³ DINAMARCO, Cândido Rangel; BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria geral do processo**. 35. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2024, p. 124.

permeia a economicidade processual, especialmente, quando se *suprime instância*, pois uma sentença nunca pode ser reduzida a mero ato do processo, é, em verdade, o mais importante, logo economia processual visa a eficiência procedimental pervertendo o conceito de devido processo legal. Cabe explicar que, segundo Rodriguez,⁹⁹⁴ a perversão do direito se dá por uma prática ilegal com o cariz de legalidade. Quando, desse modo, os tribunais não devolvem o processo para nova decisão fundamentada, estão legitimando a aplicação de uma norma desconstrutora do aspecto substantivo da constituição.

O que se pretende clarificar é que economia processual não deve ser utilizada como artifício legitimador de uma transgressão velada da norma constitucional. O que sempre deve prevalecer, conforme Streck,⁹⁹⁵ é o aspecto nuclear dos direitos fundamentais, e nestes, o núcleo duro do devido processo. Ou seja, entre a eficiência processual e a garantia processual, a última deve prevalecer. Essa posição não se limita a um posicionamento teórico, mas também se estende para o plano normativo, como pode ser visto no art. 93, IX da CF/88: “[...] todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as

decisões, sob pena de nulidade [...]”. Se há nulidade, o ato processual é ato inexistente, assim, deverá ser (re)praticado, sob pena de macular a fase decisória do processo quando o ato nulo for a sentença.

Por conseguinte, a economia processual, quando não parametrizada com a garantia processual, somente servirá como álibi retórico em que se legitima uma racionalidade maximizadora de resultados sem eficácia. Normalmente, esse princípio *econômico* vem a ser utilizado como abertura para aplicação de um outro princípio, o da razoável duração do processo. Este é um princípio que compreende um mandamento de celeridade processual, implica a questão na dimensão tempo. Por isso, a EC nº 45/2004 introduziu esse princípio na ordem constitucional. A justificativa para sua positivação foi a morosidade judicial. “[...] Significa que um processo somente pode ser qualificado de devido, justo ou equo, se ostentar uma razoável duração [...]”⁹⁹⁶.

Essa razoabilidade temporal quer explicitar que o processo não pode sofrer dilações temporais desnecessárias. Deve ser compreendido como um preceptivo que ordena a prática de todos os atos imanescentes ao processo de forma tempestiva, não significa que se deve promover *atropelos* processuais em

⁹⁹⁴ RODRIGUEZ, José Rodrigo. **Direito das lutas:** democracia, diversidade, multinormatividade. São Paulo: Liber Ars, 2019.

⁹⁹⁵ STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso:** constituição, hermenêutica e teorias

discursivas. 6. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2017.

⁹⁹⁶ FREIRE, Alexandre; STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle et al. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2017. E-book. p. 37.

nome da celeridade, pois assim, pode-se ter um processo rápido, porém injusto. Outrossim, de acordo com a Crítica Hermenêutica do Direito, os direitos e princípios não são absolutos, contudo, sua interpretação não pode relativizar características nucleares dos conceitos,⁹⁹⁷ sob pena de supressão das garantias processuais. Note-se que a questão é essencialmente hermenêutica. Por conseguinte, a sentença (a)nula(da) deve ser refeita, caso contrário, a racionalidade pragmática acabaria por violar materialmente o duplo grau de jurisdição com fundamento em conceitos pervertidos, isto é, aparentemente válidos e legítimos, tais como a economia processual e a razoável duração do processo.

Suscita-se, em tempo, a *teoria* da causa madura. Essa teorização aduz que em caso de sentença anulada, o tribunal, cuja apelação é julgada, não precisaria devolver o processo para (re)confeção da decisão nula, desde que não imprescindível a prática de qualquer outro ato.⁹⁹⁸ O problema que se instaura é a ampliação da racionalidade *eficientista*, em que mais vale a *rapidez* do que a qualidade, a justiça da decisão.

A ideia de causa madura, deve-se destacar, carece de critérios objetivos estatuidos em lei. Com isso,

a interpretação é única ferramenta possível para compreender a necessidade ou não de o tribunal julgar de pronto um processo cuja sentença é nula de pleno direito. Se a interpretação é a única solução, não pode ser ela pragmática, sob pena de cercear o contraditório e ampla defesa para além da fase postulatória. Afinal, a parte interessada tem o direito de ter uma sentença e uma revisão dela. Assim, pode-se concluir que a racionalidade pragmática da *causa madura* é violadora dos princípios do devido processo legal. Por ser violadora, é inconstitucional. Adverte-se que se deve concluir com a redução de texto, pois, sem redução, os tribunais poderiam recair em uma *ratio* economicista ou pragmatista.

CONCLUSÃO

A evolução da jurisdição permitiu compreendê-la de forma inclusiva, pois o aspecto jurisdicional não é reduzido aos aspectos processuais, passa a ter ele características materiais também. Coube destacar, igualmente, que a atividade jurisdicional somente pode ser exercida por um meio, pelo devido processo legal, este que foi compreendido como condição de possibilidade da atividade judiciária qualificado como um direito

⁹⁹⁷ STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso:** constituição, hermenêutica e teorias discursivas. 6. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2017.

⁹⁹⁸ LEMOS, Vinicius Silva. A ampliação da teoria da causa madura nos moldes do CPC/2015.

Revista Eletrônica de Direito Processual, Rio de Janeiro, v. 20, n. 2, 2019. DOI: 10.12957/redp.2019.34325. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/34325>. Acesso em: 17 jul. 2025.

fundamental e uma garantia individual alcançando o *status* de princípio fundamental do Estado Democrático de Direito.

Ademais, restou claro que, embora, o duplo grau de jurisdição não esteja previsto expressamente na CF/88, faz ele parte do princípio do devido processo o que, por si só, imputa a sua estreita observância. Ou seja, às partes têm o direito de revisão da decisão singular em dois atos, na sentença e, possivelmente, no acórdão. Isso clarificou que é vedada a supressão de instância, mesmo nos casos em que a sentença seja anulada por falta de fundamentação.

A ausência de fundamentação das sentenças restou evidente que é causa de nulidade absoluta. Logo, se nula a sentença, deverá ela ser (re)feita. Por isso, é dever do órgão competente devolver a matéria ao juízo singular, mesmo o art. 1.013, § 3º, IV do CPC/2015 prescrevendo o contrário.

Contudo, restou hialino que a ordem processual está submetida à ordem constitucional e nesta há a garantia do duplo grau de jurisdição sempre. Pois, com a argumentação dogmática tornou-se incontestável a antinomia do dispositivo que determina o julgamento de mérito pelo órgão superior desde que tenha condições para tal. Afinal, o art. 1.013, § 3º, IV do CPC/2015 não é uma norma excepcional, é uma norma válida sem condições de prover sua eficácia.

Outro ponto, da análise dogmática, foi o de que admitir a validade do dispositivo acima, seria transmutar as competências

singulares, de forma casuística, em competência originária. Logo, a *supressão de instância* quando da decisão absolutamente nula por falta de fundamentação, não reflete a melhor interpretação dogmática, considerando o art. 1º do CPC.

Em relação à abordagem e análise hermenêutica, foi possível constatar que a supressão de instância inculcada no art. 1.013, § 3º, IV do CPC/2015 é fruto de uma racionalidade pragmatista em que, por excelência, é relativista. Isto é, reflete um modo de pensar o direito que não busca a resposta adequada constitucionalmente, por isso, aplicar a literalidade do dispositivo implica em uma postura não cognitivista.

Com isso foi possível concluir que uma interpretação textualista descarta o conceito de devido processo legal, levando-o a uma compreensão esvaziada ontologicamente em que não se permite suscitar o duplo grau de jurisdição mesmo quando de sentença nula de pleno direito. Logo, a conquista histórica que reflete o devido processo acaba por ser maculada por inconstitucionalidade uma vez que transgride direta e imediatamente o art. 5º, LIV e LV da CF/88, afinal, a jurisdição tem mais que um aspecto exclusivamente formal, mas também tem um material que é o de justiça concreta.

Por fim, após proceder com uma análise, cujas abordagens foram dogmática e hermenêutico-filosófica, conclui-se, conforme debatido ao longo deste texto, pela inconstitucionalidade material do art.

1.013, § 3º, IV do CPC/2015 por ofender diretamente o art. 5º, LIV e LV da CF/88.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 17 mar. 2015.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.622.386/MT (2016/0224914-1)**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, DF, 20 out. 2016.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.878.294**. Relatora: Ministra Regina Helena Costa. 1ª Turma. Julgado em 17 dez. 2019. DJe 19 dez. 2019.
- CAMBI, Eduardo. **Jurisdição no processo civil**: uma visão crítica. 1. ed., 4. reimp. Curitiba: Juruá, 2008.
- CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. v. II. São Paulo: Saraiva, 1943.
- CONSELVAN, V. de A. A faticidade do direito e sua constituição política: um ensaio em busca da compreensão hermenêutica do fenômeno jurídico. **Aoristo – International Journal of Phenomenology, Hermeneutics and Metaphysics**, [S. l.], v. 8, n. 1, p. 79-95, 2025. DOI: 10.48075/aoristo.v8i1.35614. Disponível em: <https://e-revista.unioeste.br/index.php/aoristo/article/view/35614>. Acesso em: 12 jul. 2025.
- CRETELLA NETO, José. **Os fundamentos principiológicos do processo civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.
- DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo**: ensaio sobre a sociedade neoliberal. Tradução de Mariana Echalar. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2016.
- DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **Comum**: ensaio sobre a revolução no século XXI. Tradução de Mariana Echalar. São Paulo: Boitempo, 2017.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil I**. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2009.
- DINAMARCO, Cândido Rangel; BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria geral do processo**. 35. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2024.
- DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. Tradução de Jeferson Luiz Camargo. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2014.
- FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **A ciência do direito**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.
- FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito**: técnica, decisão, dominação. 8. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2015.
- FERREIRA NETO, Arthur Maria. **Metaética e fundamentação do**

- direito.** 2. ed. São Paulo: Almedina, 2020.
- FREIRE, Alexandre; STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle et al. **Comentários ao Código de Processo Civil.** 2. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2017. E-book. p. 37.
- GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e método:** traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica. Tradução de Flávio Paulo Meurer. Revisão de Enio Paulo Giachini. 15. ed. Petrópolis: Vozes; Bragança Paulista: Editora Universitária São Francisco, 2015.
- GRINOVER, Ada Pellegrini; MARCATO, Antonio Carlos; ZUFELATO, Camilo et al. **O novo Código de Processo Civil.** Rio de Janeiro: Atlas, 2015. E-book. p. 54.
- HEIDEGGER, Martin. **Ontologia:** hermenêutica da facticidade. Tradução de Renato Kirchner. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 2012.
- LE MOS, Vinicius Silva. A ampliação da teoria da causa madura nos moldes do CPC/2015. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 20, n. 2, 2019. DOI: 10.12957/redp.2019.34325. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/34325>. Acesso em: 17 jul. 2025.
- LOPES, Ziel Ferreira. **Onde habita o juiz Hércules?:** uma aproximação entre teoria da interpretação e questões institucionais. 2020. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2020. Disponível em: <http://www.repositorio.jesuita.org.br/handle/UNISINOS/9331>. Acesso em: 12 jul. 2025.
- MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito.** 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.
- MOUTA ARAÚJO, José Henrique. A primazia da resolução de mérito no mandado de segurança: necessário diálogo entre o CPC e a Lei nº 12.016/09. **Caderno Virtual**, [S. l.], v. 2, n. 51, 2021. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/cadernovirtual/article/view/5889>. Acesso em: 16 jul. 2025. [Rev.: esta referência não é citada em nenhuma nota do texto — incluir a citação ou excluir a referência.]
- NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil na Constituição Federal.** 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.
- PAULA, Jônatas Luiz Moreira de. **A jurisdição como elemento de inclusão social:** revitalizando as regras do jogo democrático. Barueri: Manole, 2002.
- RODRIGUEZ, José Rodrigo. **Direito das lutas:** democracia, diversidade, multinormatividade. São Paulo: Liber Ars, 2019.
- STRECK, Lenio Luiz. Limites do consequencialismo no direito: dos dilemas Trolley ao coronavírus. **REI – Revista**

Estudos Institucionais, [S. l.], v. 6, n. 3, p. 924-934, 2020. DOI: 10.21783/rei.v6i3.569. Disponível em:

<https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/569>.

Acesso em: 11 jul. 2025.

STRECK, Lenio Luiz. **Dicionário de hermenêutica**: 50 verbetes fundamentais da teoria do direito à luz da crítica hermenêutica do direito. 2. ed. Belo Horizonte: Letramento; Casa do Direito, 2020.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise**: uma exploração hermenêutica da

construção do Direito. 8. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso**: constituição, hermenêutica e teorias discursivas. 6. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2017.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. v. I. 65. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p. 40.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. v. III. 57. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p. 936.